

RECIFE | BRASÍLIA

EXMO. SR. MINISTRO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ADEMAR RIGUEIRA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 11.308, FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 18.663, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 21.120, ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 17.733, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 23.792, EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE n.º 37.001, GISELLE HOOVER SILVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 39.265, BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 24.450, AMANDA DE BRITO FONSECA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 33.974/PE, ALINE COUTINHO FERREIRA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 35.920, ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o n.º 46.395, LAUDENOR PEREIRA NETO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 47.610, FILIPE OLIVEIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob n.º 39.245, JORGE LUCAS BERNARDES NUNES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 61.232, THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 36.852 e aos acadêmicos em direito, ELAINE BARROS DE CASTRO NUNES, brasileira, solteira, inscrita no RG n.º 8848104, LUANA MAYSA REIS DE SOUSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 13.434-E, ROBERTA LINS MAURICIO BATISTA, brasileira, solteira, inscrita no RG sob o nº 9.318.897, PEDRO



HENRIQUE MATIAS PAES BARRETO, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o n.º 8.622.480, todos com escritório profissional à Rua Padre Carapuceiro, nº. 858, 21º andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, vêm, com supedâneo no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, impetrar a presente

## ORDEM DE HABEAS CORPUS com pedido liminar

em favor de **DEMÓSTENES** E SILVA MEIRA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob n° 375.671.444-68, portador do RG n° 1.791.327 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Estrada de Aldeia, n° 29, Bairro Aldeia, Camaragibe/PE, submetido a constrangimento ilegal desde que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por intermédio do Des. Mauro Alencar de Barros, nos autos de n° 0000993-34.2019.8.17.0000, decretou a prisão preventiva do Paciente (doc. 01 – ato coator), em dissonância com as exigências legais para a medida extrema.

#### 1. BREVE RELATO DOS FATOS E DO PROCESSO.

Trata-se de prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente, Prefeito do Município de Camaragibe/PE, no bojo da Operação Harpalo II, deflagrada em 20 de junho de 2019.

Consigne-se que a primeira fase da Operação Harpalo foi deflagrada em 26 de março de 2019, oportunidade em que houve cumprimento de mandados de busca e suspensão de atividades empresariais por parte de alguns investigados, além de outras medidas investigativas, como afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático e bloqueio de contas bancárias (Primeira representação policial e decisão correlata – doc. 02). Nessa primeira fase, foram indeferidos os pedidos de afastamento do cargo e de prisão preventiva.

Referida operação policial é derivada de investigação policial realizada nos autos do Inquérito nº 87/2019 pela Delegacia de Polícia de Repressão ao Crime Organizado (DPRCO). Busca a autoridade policial



apurar supostas irregularidades no bojo de 3 (três) procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE no ano de 2017, durante a gestão do ora Paciente, então Prefeito daquele município, as quais configurariam o delito do art. 89 da Lei 8.666/93.

Importante destacar que a autoridade judicial, quando provocada a se manifestar, <u>na primeira fase da operação</u>, sobre a suposta necessidade de afastamento do Paciente do cargo de Prefeito de Camaragibe/PE, aduziu que "os supostos crimes em questão, narrados nas representações, dizem respeito a fatos pretéritos e aparentemente consumados" e que "não haveria porque, nesse caso, afirmar que DEMÓSTENES DE SILVA MEIRA poderia interferir nas investigações em decorrência das prerrogativas inerentes ao cargo público exercido, se as demais medidas cautelares, de proteção da prova, já foram concedidas por este Relator" (doc. 02).

No tocante ao pleito de prisão preventiva realizado neste primeiro momento (antes da deflagração da primeira fase da operação policial), a autoridade judicial registrou que "as medidas cautelares, já deferidas nesta decisão, são, neste primeiro momento, convenientes, úteis e efetivas para a garantia da ordem pública, econômica e a segurança da instrução penal e aplicação da legislação, não se justificando a custódia cautelar a prima facie" (doc. 02). Na ocasião, foi imposta a medida cautelar de proibição de contato do Paciente em relação a algumas testemunhas.

Pois bem. Em nova representação pelo afastamento do cargo público e de prisão preventiva do Paciente, a autoridade policial reitera os argumentos outrora utilizados, na primeira representação policial (doc. 02), trazendo como elementos os documentos que foram arrecadados na primeira fase das investigações ostensivas e as conclusões dali extraídas (doc. 03 - representação policial).

Após parecer ministerial favorável a todos os pleitos da polícia civil (doc. 04), foram os autos conclusos à relatoria do Des. Mauro Alencar de Barros, responsável pela condução do feito no âmbito judicial.

Analisando as manifestações policial e ministerial, o desembargador, desta vez, acolheu integralmente a representação policial,

deferindo a suspensão do exercício do cargo eletivo de Prefeito do Paciente, bem como a sua prisão preventiva e de outros investigados (Doc. 01). Em sua fundamentação, o magistrado trouxe os seguintes argumentos, abaixo sintetizados, a fim de justificar a mudança de seu posicionamento inicial:

- I. Reiteração criminosa, face a "descoberta" de que o grupo empresarial supostamente comandado pelo corréu Carlos Augusto (proprietário das empresas investigadas CA Construções e Esfera Construções) possuiria outras empresas, dentre as quais a *Pollivan* (em nome de sua esposa, Joelma Gomes Soares), que teria contrato vigente com a Prefeitura de Camaragibe/PE;
- II. Garantia da ordem pública e econômica, ante a alegação de que os investigados teriam reiterado as práticas delitivas e outros elementos surgiram para robustecer a materialidade delitiva, descritos no corpo do *decisum*, bem como que haveria risco de intimidação de testemunhas.

Todavia, é certo que os argumentos trazidos pela autoridade policial e confirmados pelo Juízo coator não se prestam a justificar a segregação cautelar do Paciente, razão pela qual se impetra o presente *Writ*.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. MEDIDAS CAUTELARES JÁ CONCRETIZADAS, QUE JÁ SÃO SUFICIENTES A GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.



Em sua representação, a autoridade policial afirmou que o afastamento do cargo público e a prisão preventiva do Paciente eram medidas necessárias à garantia da ordem pública e econômica, bem como à conservação de provas, tendo em vista os indícios de materialidade e autoria no tocante aos supostos crimes de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) – fumus comissi delicti –, mas também elementos apurados durante a investigação que denotariam o periculum libertatis.

Neste sentido, foram reiterados não apenas os argumentos trazidos na primeira representação por medidas cautelares (aquela na qual o magistrado já indeferira os pleitos excepcionais), mas elementos decorrentes das buscas e apreensões realizadas e do aprofundamento das investigações, tais como movimentações financeiras, documentos apreendidos, depoimentos prestados, etc.

Ocorre que a representação policial é deficiente quando trata dos requisitos legais necessários à decretação da segregação cautelar do Paciente, em especial quanto à efetiva necessidade de que o Paciente permaneça preso preventivamente, bem como a impossibilidade de decretação de medidas cautelares diversas mais adequadas ao caso em tela.

Referida carência, em consequência, restou refletida na decisão coatora, a qual cingiu-se a confirmar a representação policial para determinar a prisão preventiva do Paciente.

Contudo, é certo que a adoção da medida extrema ao caso em tela não se mostra necessária e adequada, merecendo análise detida por parte desta Corte Superior.

Primeiramente, impende observar que um dos elementos imprescindíveis à decretação de prisão preventiva é a contemporaneidade dos fatos investigados e/ou de circunstâncias que denotem o risco de que o investigado permaneça em liberdade em relação à imposição da cautelar.

Ora, se os fatos em apuração denotam que os supostos ilícitos já se encontram consumados no pretérito, e se inexistem indícios de que

o investigado esteja destruindo ou ocultando provas, ameaçando testemunhas e/ou coinvestigados, <u>é certo que não haverá a incidência de periculum libertatis</u> no caso.

Isso porque a eventual descoberta de novos delitos, diversos daqueles que já são objeto de apuração pela autoridade policial, não necessariamente representa a necessidade de decretação de prisão preventiva. Como observado da representação policial, reproduzida ao longo do ato coator, os supostos "novos delitos" atribuídos ao Paciente estariam consumados no pretérito, isto é, diriam respeito a situações verificadas antes mesmo da deflagração da primeira fase ostensiva do inquérito policial.

E não apenas: a análise dos fatos demonstra que não se trata da prática de novos "crimes", e sim da reiteração da tentativa da autoridade policial em ver concretizado seu pedido de diligências pela prisão e afastamento do prefeito da prefeitura.

E mais: houve a utilização, por parte da autoridade policial e do Juízo coator, de meras ilações, desprovidas de elementos comprobatórios, o que somente corrobora o argumento de que inexiste *periculum libertatis* hábil a justificar a segregação cautelar do Paciente.

Passa-se à análise dos argumentos utilizados.

DA SUPOSTA REITERAÇÃO CRIMINOSA. 2.1. **AUSÊNCIA ELEMENTOS** DE **ILACÕES** COMPROBATÓRIOS. **MERAS** TRAZIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. **EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS** A COMPREENSÃO DOS **FATOS** E ARGUMENTOS. **INEXISTÊNCIA** DO PERICULUM LIBERTATIS.

Segundo a decisão ora vergastada, à época da deflagração da primeira fase operação, em 20 de março do corrente ano, não se teria

determinado a prisão e o afastamento do prefeito do cargo eletivo diante da ponderação de que não haveria a indispensabilidade dessas medidas, já que, naquela ocasião, os fatos narrados na investigação diziam respeito a fatos pretéritos e aparentemente consumados no ano de 2017.

Assim, concluiu a autoridade coatora, naquela ocasião (primeira fase da operação), que "os fatos narrados não contam com acervo probatório suficiente a justificar medida tão drástica" e que, sem o aprofundamento das investigações, naquele momento não haveria provas concretas de que o prefeito poderia intimidar testemunhas ou dilapidar o erário, sendo cabíveis e suficientes as medidas cautelares ali decretadas.

Ora, embora a autoridade coatora tenha, no último dia 20 de junho, modificado o posicionamento anterior, a leitura do decreto prisional demonstra que nenhum fato novo ou elemento concreto mudou o quadro anterior da desnecessidade da prisão.

O que se vê, ao contrário, são fatos decorrentes dos próprios desdobramentos da primeira operação, relacionados à materialidade e autoria delitivas, que ainda estão sob investigação e cuja apuração deve ser amadurecida antes de uma medida extrema como a adotada.

A situação dos autos é bem clara: a polícia civil, insatisfeita com anterior indeferimento do afastamento do cargo do prefeito e indeferimento da prisão dos investigados, passou a elaborar outros pedidos com base em elementos supostamente "novos" mas que não correspondem a qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP.

(I) Assim, quanto ao argumento relacionado ao contrato entre a empresa POLLIVAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e a Prefeitura de Camaragibe/PE, tem-se que:



Alega a autoridade coatora, às fls. 12 e seguintes, que as buscas e apreensões outrora ocorridas com a Operação Harpalo obtiveram êxito em colher mais elementos a comprovar que CARLOS AUGUSTO LIMA seria sócio das empresas CA CONSTRUÇÕES LTDA, POSTO DE GASOLINA QUATRO e ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA – ME e de outras em nome de sua esposa JOELMA SOARES GOMES DA SILVA e de seu filho, THIAGO DANTAS. Dentre essas empresas estaria a **POLLIVAN**, a qual, segundo as investigações, também pertenceria a CARLOS AUGUSTO.

A autoridade coatora justifica que neste ponto "a questão se mostra ATUAL, pois, apesar de as empresas CA CONSTRUÇÕES e ESFERA CONSTRUÇÕES estarem suspensas quanto à contratação com o poder público, os empresários investigados estão inseridos em Camaragibe, atualmente, através da EMPRESA POLLIVAN, cujos sócios são JOELMA e o filho de CARLOS AUGUSTO, THIAGO. Conforme explicação dada no Relatório da quebra de sigilo fiscal".

Assim, segue o decreto prisional demonstrando que através de consulta no site "TOME CONTA", do Tribunal de Constas do Estado¹, constatou-se que referida empresa POLLIVAN, possui, hoje, contrato com a Prefeitura de Camaragibe.

Segundo o desembargador, então, tal fato comprovaria que, após a deflagração da Operação (em 20 de março de 2019), os representantes da C A CONSTRUÇÕES LTDA e da ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA teriam continuado com sua atuação perante a prefeitura de Camaragibe/PE:

"(...) Assim, tem-se que os investigados, ainda que impossibilitados de operar junto à Prefeitura de Camaragibe, através das empresas CA CONSTRUÇÕES LTDA e ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA, por força da decisão deste Relatar, datada 20/03/2019, continuaram com suas infiltrações junto à referida Prefeitura através de terceira empresa, do mesmo grupo familiar - POLLIVAN CONSTRUÇÕES, que tem como sócios a esposa de CARLOS AUGUSTO, JOELMA, e seus filhos, THAIS e THIAGO DANTAS, dentre outros."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta



Antes de mais nada, cumpre desfazer aqui um equívoco: a informação de contratação da POLLIVAN não se consubstancia em qualquer fato novo, posto que o contrato em discussão <u>é anterior</u> à determinação judicial de que as empresas C A CONSTRUÇÕES LTDA e ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA não mais contratassem com o serviço público municipal.

Tanto que, dos documentos em anexo, se observa que a POLLIVAN foi contratada em 18.12.2018 e em pregão oriundo do mês de novembro de 2018, através de procedimentos regulares (**Doc. 05**), os quais não são objeto da investigação, e sob eles não recaiam quaisquer suspeitas.

Mas não apenas isso. Conforme esclarece o próprio decreto prisional, a última atualização do cadastro da POLLIVAN no site "TOMECONTA" foi em 03/01/2019. Essa informação (de desatualização) torna impossível a conclusão de que a empresa continuava prestando serviços até a presente data, ou os tivesse prestado após março de 2019, data da primeira fase da Operação.

Por fim, deve-se consignar, mesmo correndo o risco de registrar o óbvio, que a operação deflagrada em março do corrente ano atingiu as empresas C A CONSTRUÇÕES LTDA e ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA, e em momento algum se questionou a viabilidade da contratação e dos serviços prestados pela POLLIVAN CONSTRUÇÕES. Acaso se encontrasse alguma irregularidade nos serviços e contratos desta última empresa, deveria a autoridade coatora tê-la acrescentado no rol das medidas cautelares anteriormente determinadas, proibindo o relacionamento também desta empresa com a Prefeitura de Camaragibe/PE. Nada disso foi feito, como se observa da leitura da decisão que deflagrou a primeira fase da operação, em março do corrente ano (Doc. 02).

Aliás, da decisão anterior (a que indefere o pedido prisional e determina a suspensão das atividades das empresas C A CONSTRUÇÕES LTDA e ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA) é bem clara quanto à sua



abrangência, e não cita, em momento algum, outras empresas supostamente pertencentes ao mesmo grupo. Do trecho da aludida decisão, se extrai:

C) SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS abaixo relacionadas, a fim de que estas não possam assumir novos contratos com entes públicos, pelo prazo de 180 dias. Devendo serem oficiadas as citas empresas e órgão fiscalizador competente:

CA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CNPJ nº 08207284000101, localizada na DA LAGOSTA, 466, Condomínio Residencial Corais de Ponta NEGRA, APT 501, Negra, Natal/RN, representante legal: CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA;

2) ESFERA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 07432457000114, localizada na Rua QUEIRA CAMPOS, 195, centro, São Lourenço da Mata/PE, representante legal: CIANA MARIA DA SILVA;

Vê-se, assim, absolutamente desarrazoados os argumentos de que a existência de um contrato entre a empresa POLLIVAN e a Prefeitura de Camaragibe/PE deveria ensejar "medidas cautelares mais enérgicas" contra os investigados.

Quanto ao argumento de que haveria a prática de de outros crimes, como lavagem de ativos, extorsão, peculato e organização criminosa, tem-se que:

A partir das fls. 19 do decreto prisional, a autoridade coatora relata que as buscas e apreensões realizadas em março/2019 trouxeram indícios de vínculos entre as pessoas de CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA e o Paciente, dentre eles o empréstimo ao Paciente da casa de CARLOS AUGUSTO em Natal/RN, situada no Condomínio Corais de Ponta Negra.



O relato da autoridade coatora aduz, ainda, ter sido encontrada, em poder do Paciente, uma pasta na qual continha vários documentos de veículos, boletos de pagamentos (IPVA, contas de energia, dentre outros), contas de energia de uma casa em Maria Farinha, documentos de compra de imóveis em Aldeia/Camaragibe, pedido de orçamento para uma casa em Tamandaré/PE, pagamento para aquisição de uma casa do Jardim Acaiá Condomínio, pedido de orçamento para casamento no Instituto Ricardo Brennand, documentos de reforma de uma casa em Ferrazópolis/SP, documentação referente a um apartamento no bairro da Madalena/Recife, dentre outros documentos.

Dos referidos documentos, a autoridade coatora conclui que a movimentação financeira do Paciente é incompatível com sua renda declarada aos órgãos oficiais, e que ele estaria pagando/movimentando contas de várias casas em nome de terceiros, a exemplo de empresários, funcionários da prefeitura e sua noiva, TATIANA DANTAS.

Nesse sentido, fez-se referência aos depoimentos de TATIANA DANTAS (a qual teria confirmado a alta movimentação financeira do prefeito), de HELIO FERREIRA LOPES SOBRINHO (que estaria vendendo ao Paciente uma casa na cidade de Gravatá/PE), de SILVIA REGINA FONSECA (proprietária do BMW apreendido em posse do Paciente e da casa de Maria Farinha/PE, a qual o prefeito pretendia adquirir) e EDVALDO JOSÉ DA SILVA, esposo de SILVIA REGINA.

Dessa forma, a autoridade coatora concluiu, induzida ela autoridade policial, ter havido evolução patrimonial do Paciente de forma incompatível com a renda declarada, alto número de transações de imóveis e de carros e, a partir de então, passou-se a supor que o Paciente "tenta ocultar a origem espúria de todo o dinheiro que aufere, tentando reinseri-lo no mercado através da compra de imóveis e carros, em nome de terceiros, o que perfaz os indícios de materialidade e autoria delitivas quanto ao crime de lavagem de dinheiro". Em outras palavras, imputou-se ao paciente o crime de lavagem de ativos.

Pois bem.



Antes de mais nada, cumpre frisar que todas as contas e documentos encontrados na pasta serão devidamente explicados durante a instrução, não sendo o *Habeas Corpus* o lugar propício para análise de provas.

Deve-se registrar, também, que tais elementos, ainda que se consubstanciassem em crime de lavagem de capitais – o que não ocorre, conforme argumentos abaixo –, ainda assim seriam correspondentes à materialidade delitiva e autoria, e não representariam o periculum in mora necessário à decretação da prisão.

Ora, a permanência de vários documentos na posse do Paciente já era e é explicada pelos próprios elementos da investigação. Nesse sentido, se a Sra. SILVIA REGINA FONSECA informou, em seu depoimento, que o Paciente passou as férias na sua casa de Maria Farinha porque estava pensando em adquiri-la, e, da mesma forma, EDVALDO, esposo de SILVIA REGINA, informou que o Paciente, ao ver seu BMW, imediatamente disse que queria comprá-lo e já fez uma oferta de valor para ficar com o carro a partir daquela ocasião, era normal que documentos da casa de Maria Farinha (inclusive contas de energia), e do carro BMW já estivessem de posse do Paciente, ainda que por eles o Paciente nada tivesse pago.

Ademais, a simples posse de documentos relacionados a outros imóveis não significa que o Paciente já os tivesse comprado ou negociado, posto que ele poderia, ainda, estar avaliando os imóveis para escolher uma futura aquisição.

Da mesma forma, é absolutamente precária a informação de que tais bens não seriam, quando comprados, adquiridos em nome do próprio Paciente. Assim, tal movimentação patrimonial, da forma como exposta, não comprova indícios de lavagem de ativos, já que seria necessária a reinserção do capital tido como "lavado" no mercado, o que não ocorreu.

Na realidade, a jurisprudência já é consolidada no sentido de que a simples compra de bens móveis ou imóveis não caracteriza, por si só, lavagem de ativos, diante da ausência da fase de branqueamento e da inexistência da tentativa de ocultação deste bem (nesse sentido, a título exemplificativo: TRF4, ACR 1999.70.00.013518-3, Rel. Nefi Cordeiro).



Ora, a doutrina também esclarece que conversão de ilícitos em lícitos não se dá pela mera aquisição de bens com o produto do crime anterior. Como explica Renato Brasileiro Lima, "a conduta de pagar contas diretamente, usando dinheiro ilícito, mas de forma aberta e não camuflado ou transmudando a natureza do numerário, não se subsume a qualquer das condutas típicas do crime de lavagem de dinheiro, sendo, no máximo, pós fato impunível e natural ao agir desde o início planejado pelo criminoso"<sup>2</sup>.

Assim, ainda que se entendesse que foi o Paciente quem pagou as contas e comprou os imóveis discriminados pela autoridade policial, ainda assim não se teria como concluir que os valores despendidos eram ilícitos e, ainda que fossem (por mera argumentação), tais compras de bens móveis e imóveis não corresponderiam ao crime de lavagem de ativos.

O que se coaduna com o fatos narrados, outrossim, é que o Paciente não estaria em seu estado de saúde perfeito, alternando, como bem exposto por seus familiares, os estados de depressão e de euforia e devidamente registrado na própria decisão ora atacada, às fls. 37 e 38:

(...) Por fim, cumpre ressaltar que a ex-esposa e a filha do prefeito DEMÓSTENES E SILVA MEIRA foram ouvidas e informaram que este sofre de depressão e foi diagnosticado com transtorno BIPOLAR, tratando-se de doença crônica, sem cura, mas, com controle através de medicamentos.

A ex-esposa do investigado, JUDITH MARIA E SILVA PESSOA relatou, quando ouvida, que a felicidade de seu então marido foi tão grande de se tornar prefeito que o mesmo surtou; que realmente após assumir tal cargo, DEMÓSTENES mudou completamente, passando a não ouvir as pessoas que sempre o apoiaram e estiveram ao seu lado; que já enquanto Prefeito, em abril de 2017, teve uma depressão e foi tratado pelo psiquiatra Dr. Tiago Queiroz; que DEMÓSTENES ficava oscilando em momentos de depressão e euforia; que todas as vezes que DEMÓSTENES tinha uma melhorada do quadro de depressão, largava o tratamento e voltava

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LIMA, Renato Brasilero de. Legislação criminal Especial Comentada. 5ª Ed., Salvador: Jus Podium, 2017. Pág. 497.



aos momentos de euforia e não dava ouvidos às pessoas que estavam ao seu lado desde o início.

Dessa forma, devido ao seu transtorno bipolar, quando em estado de euforia, o Paciente acreditava que poderia comprar bens móveis e imóveis, e logo depois, na mudança do seu estado de ânimo, verificava a impossibilidade de pagamento e devolvia os bens, sem os adimplir integral ou parcialmente. A situação, Exa., está muito mais a um transtorno psiquiátrico do que para a verificação do tipo de lavagem de ativos.

Quanto à acusação de prática de outros delitos, melhor sorte não socorre ao decreto. Vê-se absolutamente desarrazoadas as tentativas da polícia civil em imputar supostos outros crimes ao Paciente, sempre com base em ilações. É o que se vê das acusações de uso de funcionários-fantasmas expostas às fls. 31 do decreto, ocasião em que nenhum elemento é trazido para comprovar a acusação, nem mesmo a ouvida dos aludidos funcionários, que são apontados "por ouvir dizer".

Ora, sequer a autoridade policial procurou saber se aqueles funcionários já haviam sido demitidos do serviço público pelo próprio Paciente (ou até mesmo demitidos em gestões anteriores), posto que o Paciente comprovadamente enxugou os quadros de funcionários da prefeitura desde que assumiu a gestão. Foi esse o motivo, aliás, de terem sido encontradas inúmeras pastas de servidores em poder do Paciente: porque ele vinha paulatinamente, em conjunto com o assessor público responsável, analisando as inúmeras demissões que estavam adotando como premissa para enxugamento do quadro de funcionários.

Outras ilações sem qualquer elemento fático também são trazidas, mormente a que imputa ao Paciente o **crime de extorsão**, o qual se teria dado mediante conversa gravada na qual o Paciente, como prefeito da cidade, instou correligionários a entrar com um pedido de afastamento do presidente da câmara dos vereadores.

A leitura dos fatos esclarece que nenhum crime se observa da referida conversa. E como os próprios vereadores já esclareceram em



depoimentos anteriores, cujas cópias constam da decisão atacada, o prefeito teria uma dívida financeira com o vereador ROBERTO DA LOTERIA.

Ora, conforme relatou o próprio ROBERTO DA LOTERIA, o credor da dívida, ele nem iria para a aludida reunião de vereadores, e acabou indo por insistência de outra pessoa (PAULO ANDRÉ); e, de lá da reunião, os vereadores, todos acordados com a pessoa de ANTÔNIO BORBA (TONINHO), resolveram telefonar para o Paciente e dizer que estavam alinhados com ele, Paciente, para derrubar o TONINHO. Assim, do próprio depoimento do ROBERTO DA LOTERIA (fls. 34-35 do decreto prisional) se esclarece que foi ele, depoente, quem cobrou os valores, e não o Paciente quem os condicionou à articulação na Câmara dos Vereadores para derrubar o presidente:

(...) RENÉ CABRAL fez uma ligação para MEIRA e passou pra o depoente; QUE o depoente colocou o celular de RENÉ no vivavoz e, por isso, conseguiu gravar tudo; QUE MEIRA diz ao depoente o seguinte: "posso contar com você para derrubar Toninho?"; QUE o depoente, já com a intenção de ver até onde isso ia chegar, disse que aceitaria, mas perguntou pelo dinheiro que MEIRA nunca havia devolvido ao depoente; QUE MEIRA disse que "não devolveu o dinheiro do depoente, porque ele tinha começado a jogar contra MEIRA"; QUE isso quer dizer que, quando vinha um projeto para ser aprovado da Prefeitura, quando era coisa errada, o depoente não apoiava; QUE MEIRA disse, conforme mostra o áudio, o seguinte: "VOU TE PAGAR SEU DINHEIRO, SEGUNDA-FEIRA, SE VOCÊ JOGAR COMIGO"; QUE o depoente respondeu: "vai pagar mesmo? Vou jogar com você"; QUE MEIRA disse: "olhe, quero qualquer pessoa, menos Toninho" "quero que TONINHO vá para a puta que pariu"; (...)"

Assim, impossível aferir, deste diálogo, ter ocorrido a prática do crime tipificado no art. 158 do CP, que prevê a conduta de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa".



Uma simples leitura do depoimento de ROBERTO DA LOTERIA já se demonstra que o diálogo travado entre o Paciente e o vereador tratou-se de estratagemas e discussões políticas, e dali não houve ameaça ou violência, muito menos constrangimento para o vereador.

Não há, portanto, os supostos "outros crimes" que dariam lastro à acusação de "reiteração criminosa" trazida no decreto prisional, e as alegações trazidas pela autoridade policial – e infelizmente repetidas pela autoridade coatora –não demonstram concretamente a prática de nenhum delito, tampouco a necessidade da prisão do Paciente.

2.2. DO ALUDIDO RISCO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS SUFICIENTES A ATENDER OS FINS PRETENDIDOS COM A PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO DO PREFEITO DO CARGO.

Prossegue a decisão coatora aduzindo que a decretação da prisão preventiva é devida para garantia da ordem pública e econômica, nos seguintes termos:

"(...) Cuida-se, então, de medida cautelar de constrição à liberdade, cabível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, podendo ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, tal como previsto no art. 312, do CPP, pressupondo a existência de periculum in mora (periculum libertotis) e fumus boni iuris (fumus comissi delicti).

No primeiro momento, tem-se o risco de que a liberdade do agente possa mitigar à segurança social, à eficácia das investigações policiais e à execução de eventual sentença condenatória, e, no segundo, trata-se da possibilidade de que ele tenha praticado uma infração penal, em face dos já mencionados indícios de autoria e prova da materialidade delitivas.

In casu, tenho que a prisão preventiva dos investigados DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA, LUCIANA MARIA DA SILVA, SEVEINO RAMOS DA SILVA e JOELMA SOARES GOMES DA SILVA deve ser decretada como forma de garantia da ordem pública e econômica, bem como para conveniência da instrução criminal.

Vejamos.



Diante de todo o arcabouço probatório, tem-se que ainda depois da deflagração da operação policial, chegaram notícias de reiteração criminosa por parte dos investigados.

A prova documental acostada aos autos, estas ratificadas pelo Relatório de Análise Técnica Fiscal - LAB-LD, aponta a existência dos crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, extorsão, peculato e organização criminosa, tal como detalhadamente analisado acima.

Não diferente disso, a prova testemunhal colhida em sede inquisitorial também confirma os indícios de materialidade delitiva e participação de DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA, LUCIANA MARIA DA SILVA, SEVEINO RAMOS DA SILVA e JOELMA SOARES GOMES DA SILVA, nos crimes *sub* examinem.

Para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, é devida a decretação da segregação cautelar visto que os crimes r. citados são perpetrados contra a Administração Pública Municipal, com reflexos na vida de toda a população de Camaragibe, população esta carecedora da prestação de bons serviços públicos, a qual se vê lesada, assim como o próprio erário público, com a prática de desvio de verbas que seriam utilizadas em diversos setores, em especial na EDUCAÇÃO, haja vista a dispensa de nº 04/2017, aqui analisada referir-se a serviços de manutenção preventiva e preditiva dos prédios públicos vinculados à Secretaria de Educação.

Diante dos crimes aqui analisados, é de se destacar a decretação das prisões aqui elencadas para GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA.

Como bem destrinchado pela autoridade policial, "seu conceito se assemelha ao da garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, ou seja, possibilita a prisão do agente caso haja risco de reiteração delituosa em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, §4°). Na mesma linha, de acordo com o art. 36, da Lei n° 12.529/111, constituem infração de ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante".

Ante o acima exposto, claro está que os investigados, o Prefeito e os demais, sócios das empresas investigadas CA CONSTRUÇÕES e ESFERA CONSTRUÇÕES, realizaram acordo com o Chefe do Executivo Municipal, ainda que por intermédio de apenas um destes - CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA, sócio da primeira empresa, para fins de burlarem os procedimentos licitatórios e, através destas contratações, alcançarem o



objetivo de desviar verbas públicas provenientes do Município de Camaragibe.

Pois bem. No que concerne ao contrato existente entre a empresa Pollivan e o Município de Camaragibe/PE, já foram tecidos comentários, aos quais se remete a fim de evitar repetições desnecessárias.

Quanto aos demais fundamentos empregados, resta evidente, mais uma vez, a precariedade de argumentos que justifiquem o periculum libertatis.

Conforme se infere da representação policial e da manifestação ministerial, não foram trazidas aos autos qualquer informação de novas condutas, perpetradas pelo Paciente, que impusessem a decretação de prisão preventiva com o fito de evitar eventuais e supostas ameaças às investigações, à ordem pública ou exacerbar o risco de continuidade delitiva.

Como é cediço, a decretação da prisão preventiva depende da verificação, no caso concreto, de circunstâncias que consubstanciem o requisito do *periculum libertatis* – o qual é traduzido no art. 312 do CPP como garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Não basta, portanto, a existência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados, como ocorre no caso em apreço.

Ocorre que, *in casu*, a narrativa ministerial e policial, ao requerer a decretação da prisão preventiva do Paciente, precisaria demonstrar que, além dos argumentos já utilizados quando da primeira representação policial, existiriam outros motivos, não analisados *a priori*, capazes de sustentar os requisitos necessários a uma ordem de prisão, isto é, um *fumus comissi delicti* e um *periculum libertatis*.

Isto porque, acaso não sejam observados os dois requisitos, permitir-se-ia ao Juízo coator decretar uma nova prisão preventiva contra o Paciente, ou contra qualquer pessoa, para cada suposto crime cometido, o que, por óbvio, é inadmissível.



De início, é preciso perceber que os "novos elementos" trazidos aos autos pela autoridade policial, diretamente relacionados ao requisito do *fumus comissi delicti*, sequer são realmente novos.

Perceba-se que, com o aprofundamento das investigações, é natural que as autoridades investigativas, após a realização de diligências, ampliem o próprio objeto da investigação, em virtude do descobrimento de novos elementos de prova, os quais serão, em sendo o caso, submetidos a contraditório quando do eventual oferecimento de ação penal.

A presente apuração, portanto, trata-se muito mais de um verdadeiro desdobramento da investigação anterior, do que um fato novo, totalmente desconhecido das autoridades.

Ademais, <u>não</u> se <u>pode</u> olvidar <u>que</u> tais fatos supostamente "novos", ainda <u>que</u> fossem verdadeiros, não guardam contemporaneidade com o presente decreto prisional, como não corroboram a tese acusatória de risco atual de reiteração criminosa.

Acrescente-se, ainda, que mesmo a eventual descoberta de novos delitos, a partir do aprofundamento das investigações, somente se presta a robustecer suposto *fumus comissi delicti*. Falta ao ato coator a análise a respeito do risco concreto de se permitir que o Paciente permaneça em liberdade.

E mais: a evitabilidade da suposta "reiteração delitiva", ainda que essa fosse existente, estaria absolutamente resguardada pelo afastamento do Paciente da condição de prefeito municipal, sendo desnecessária a sua prisão cautelar.

Argumentos a respeito da gravidade abstrata do delito igualmente não podem levar à conclusão de que a prisão preventiva deve se impor. Pelo contrário: conforme esposou o Min. Teori Zavascki nos autos do HC 127.186, que "por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo".



Como se nota dos autos, o *decisum* preventivo se limitou a fundamentar a medida cautelar extrema com base no suposto risco de reiteração delitiva, sem apontar efetivamente um único elemento ou fato que demonstre, no caso dos autos, <u>a periculosidade do autuado que transcenda ao próprio tipo penal.</u> E não o fez, frise-se, porque o caso em concreto assim não lhe permitia, uma vez inexistente no caderno processual qualquer elemento que permita concluir em sentido contrário.

Em recente julgado deste STJ, datado de março de 2019, são parametrizados todos os pontos deficientes do ato coator, servindo perfeitamente ao caso concreto e aos itens suscitados no presente *Habeas Corpus*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (POR DIVERSAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE MEDIDAS ALTERNATIVAS MAIS ADEQUADAS À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. CORRÉUS BENEFICIADOS COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, BLOQUEIO DE BENS E SUSPENSÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, CAPAZES DE PROPICIAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVITAR A REITERAÇÃO **DELITIVA**. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS COM O FIM DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES E CRIMES NÃO COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRÁTICA DOS CRIMES (2005/2012 E 2013/2016) E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA (JUNHO DE 2018). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- 1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Existindo medidas alternativas capazes de garantir a instrução criminal e evitar reiteração delitiva, deve-se preferir a aplicação dessas em detrimento da medida extrema.
- 2. Não obstante as importantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, bem como a demonstração da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela posição de liderança na organização e a suposta reiteração na prática criminosa, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à sua situação, capazes de evitar a repetição delitiva e garantir a instrução criminal, principalmente em se considerando que já foram decretadas medidas de busca e



apreensão nos endereços dos investigados, bloqueio de bens e a suspensão dos contratos públicos relacionados a empresas supostamente pertencentes ao acusado.

- 3. O fato de o imputado figurar em posição de destaque na suposta organização criminosa não é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da custódia, quando evidenciada a substituição da prisão dos demais corréus por medidas alternativas à prisão, até porque o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes e os crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.
- 4. Não se pode desconsiderar, ainda, o fato de que a prisão, decretada em junho de 2018, decorre de fatos praticados, em tese, de 2005 a 2012 e de 2013 a 2016, faltando, ao que parece, contemporaneidade na imposição da medida. A evolução dos fatos e o decurso do tempo revelam que a aplicação da medida extrema não se mostra tão eficaz quanto a imposição das medidas alternativas, restritivas de liberdade. Precedente.
- 5. A aplicação das medidas cautelares consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades, a ser designado pelo Magistrado singular (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a qualquer dependência do Poder Executivo nos Municípios de Divino das Laranjeiras/MG, Itabirinha/MG e São Félix de Minas/MG (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal, com exceção dos corréus que fazem parte do seu núcleo familiar (esposa e filhos) - (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca e do país, mediante a entrega do passaporte, exceto o deslocamento para o Município em que o paciente possui empresa de sua propriedade (exclusivamente para o exercício da atividade laborativa), a ser disciplinado pelo Magistrado singular, mediante indicação pela defesa do réu (art. 319, IV, do CPP); e e) suspensão do exercício de qualquer atividade pública ou privada e econômica, que tenha relação com o Poder Municipal das comarcas de Divino das Laranjeiras/MG, Itabirinha/MG e São Félix de Minas/MG (art. 319, VI, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
- 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular.

(STJ. HC 479.382/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 04/04/2019)

Em outras palavras, este STJ consignou (I) que a imposição de medidas assecuratórias reais servem para cessar ou interromper suposta prática delitiva, e dispensar a prisão preventiva; (II) a ausência de



contemporaneidade entre os fatos postos e a prisão preventiva é igualmente motivo de revogação da cautelar extrema e (III) no máximo, deve-se proceder à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, evitando antecipação de pena.

Na verdade, o argumento esposado pelo *decisum* constritivo não passa, *data vênia*, de um claro e ilegal exercício de **futurologia**, buscando, através de sua equivocada decisão, realizar uma <u>pseudotutela do futuro</u>, sem que haja qualquer evidência fática ou individualização de conduta, afirmando genericamente que o Paciente poderia vir a reiterar os supostos crimes por ele praticados.

### Não se olvide, ainda, que:

- I. Já houve o cumprimento de busca e apreensão em diversos endereços em 26/03/2019, oportunidade nas quais foram arrecadados diversos documentos e eletrônicos que estão sendo analisados pelas autoridades investigativas;
- II. Houve o afastamento, desde a primeira fase da operação policial (26/03/2019), dos sigilos bancário, fiscal e telemático dos investigados (vide doc. 02);
- III. As empresas então investigadas CA Construções Civis e Esfera Construções - tiveram sua atividade empresarial suspensa, <u>ficando impedidas de assumir</u> novos contratos com entes públicos;
- IV. O Paciente está proibido de manter contato com alguns dos investigados desde 26/03/2019 sem que exista notícia nos autos de que tenha o Paciente violado tal proibição;
- V. Foram colhidos diversos depoimentos pela autoridade policial, sem que se tenha tido notícias de tentativa de interferência do Paciente na apuração em comento (além das supostas tentativas, que já eram de conhecimento da autoridade judicial e que foram sanadas com a cautelar de proibição de contato outrora imposta);



- VI. O Paciente, por ocasião de sua prisão preventiva, foi também afastado da função pública por 180 dias, de modo que não subsiste mais qualquer risco porventura verificado com relação às investigações.
- VII. Todos os riscos narrados no decreto prisional ora atacado já se veem obstados com o afastamento do cargo de prefeito, que é medida cautelar apta a substituir o decreto de prisão preventiva.

Por fim, **não** é possível invocar mera presunção de que a suposta atividade ilícita não tenha cessado.

Nesse sentido, embora se possa defender que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública, mostra-se autoritário admitir mera presunção de reiteração de ações como suposta organização criminosa. Afinal, também é de sabença geral que "A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública" (HC n. 85519, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005), conforme adotado em julgado recentíssimo do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. <u>CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 4°, II, DA LEI N° 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.</u>

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva da recorrente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito. A Autoridade Judiciária em primeiro grau se deteve essencialmente



em demonstrar prova da materialidade e indícios de autoria e participação do acusado no suposto esquema de fraudes, resgatando informações colhidas ao longo da investigação que teve início no ano de 2015. Constrangimento ilegal evidenciado.

#### Precedentes.

- 3. "A ameaça que o agente personalizaria à ordem pública só pode ser aferida no contexto dos fatos. (...)" HC n. 90.936, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, publicado em 11/4/2008), o que não ficou demonstrado no caso em exame.
- 4. Ainda, as mensagens transcritas no decreto, utilizadas para demonstrar a participação do recorrente, não indicam nenhum risco concreto e atual que possa gerar alguma insegurança ou instabilidade à ordem pública ou econômica. Precedente.
- 5. Ademais, a organização criminosa é supostamente composta por 18 pessoas todas denunciadas pelo crime tipificado no art. 2°, § 4°, inc. II da Lei n.º 12.830/2013. No entanto, somente cinco delas tiveram a prisão preventiva decretada, ficando evidente que o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública, não se aplica ao caso em exame, havendo apenas uma presunção de reiteração das ações da suposta organização criminosa.
- 6. "A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública" (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005).
- 7. Recorrente que apresenta condições subjetivas favoráveis (primário, residência fixa, família constituída e trabalho lícito).

Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(STJ. RHC 104.132/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 11/02/2019)

Na mesma seara, outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do aventado risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, dispõe o STF que tal hipótese isoladamente considerada não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois que se relaciona ao juízo de reprovabilidade da conduta, próprio do mérito da ação penal. E, ainda, que a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para compelir o



imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, por exemplo.

De modo geral, os julgados estabelecem que não há como se ignorar a gravidade das condutas supostamente praticadas. No entanto, sempre ressalvam, colegiada ou monocraticamente, que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar, assim como bem destacado no HC nº 127.186/PR, ainda mais com a ausência de contemporaneidade:

Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretendida revogação da prisão ou da substituição por medidas cautelares diversas. Artigo 319 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença penal condenatória em que se mantém segregação cautelar com remissão a fundamentos do decreto originário. Constrição fundada exclusivamente na garantia da ordem pública. Aventado risco de reiteração delitiva. Insubsistência. Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas invocada. Inadmissibilidade. Precedente específico de correu na mesma ação penal. Hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão, se mostram suficientes para obviar o periculum libertatis reconhecido na espécie. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares, a serem estabelecidas pelo juízo de origem. I - A partir da análise do caso concreto na via adequada e em razão do princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem em apreço. II - A prisão preventiva já exauriu todos os seus efeitos no tocante ao requisito da conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal), não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória, razão pela qual não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. III - A prisão cautelar está ancorada, exclusivamente, na garantia da ordem pública, que se consubstancia, in casu, na possibilidade de reiteração delitiva. IV - No caso sub judice o fundamento da manutenção da custódia cautelar exclusivamente na preservação da ordem pública mostra-se frágil, porquanto, de acordo com o que se colhe nos autos, a alegada conduta criminosa ocorreu entre o início de 2009 e 15.07.2013, havendo, portanto, um lapso temporal de mais de 3 anos entre a data da última prática criminosa e o encarceramento do paciente, tudo a indicar a ausência de contemporaneidade entre os fatos a ele imputados e a data em que foi decretada a sua prisão preventiva. V - Assim, em verdade, a prisão preventiva objeto destes autos, mantida em sentença por simples remição ao decreto de prisão e sem verticalização de fundamentos, está ancorada em presunções tiradas da gravidade abstrata dos crimes em tese praticados e não em



elementos concretos dos autos, o que, por si só, não evidencia o risco de reiteração criminosa. VI - Outro dado objetivo que vem em abono ao que explicitado acima e que está em consonância com o que foi decidido no HC 137.728/PR, é o bloqueio das bancárias e dos demais investimentos do paciente e da empresa Credencial, da qual é sócio, fato objetivo que subtrai da hipótese qualquer fundamento válido no sentido de que possa, potencialmente, abalar a ordem pública pela prática de novos crimes da mesma natureza. VII - Nesse diapasão, tomando-se como parâmetro o que já foi decidido por esta 2ª Turma no HC 137.728/PR e levando-se em consideração os demais elementos concretos extraídos dos autos, a utilização das medidas alternativas descritas no art. 319 do CPP é adequada e suficiente para, a um só tempo, garantir-se que o paciente não voltará a delinquir e preservar-se a presunção de inocência descrita no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, sem o cumprimento antecipado da pena. VIII - Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem a observância do devido processo e em desrespeito ao que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44. IX - Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem. (STF. HC 138850, Relator(a): Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, Processo Eletrônico, DJe-045, Divulgação 08-03-2018, Publicação 09-03-2018)

Dessa forma, independentemente do ângulo analisado, resta patente a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva em tela, seja porque (I) inexistem elementos de contemporaneidade que justifiquem o decreto preventivo ora debatido; (II) não foram trazidos aos autos fundamentos concretos que comprovassem a presença do *periculum libertatis* ao caso; (III) não foram trazidos aos autos elementos concretos que provassem a reiteração criminosa, (IV) a mera alegação de reiteração criminosa não justifica, de per si, a decretação de prisão preventiva, sendo perfeitamente admissível pelos Tribunais Superiores a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas; (IV) a gravidade em abstrato dos delitos imputados não se presta a justificar a aplicação de segregação extrema.

3. SUBSIDIARIAMENTE. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PREEXISTÊNCIA DE



# DOENÇAS MENTAIS QUE PODEM SER AGRAVADAS COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Subsidiariamente, acaso V. Ex. a entenda por bem manter o Paciente segregado, a fim de garantir a preservação da ordem pública e econômica, bem como da conveniência da instrução, é de se avaliar a possibilidade da conversão de sua prisão preventiva em recolhimento domiciliar, com ou sem o uso de tornozeleira.

Isso porque o Paciente sofre de transtorno bipolar e depressão, doença controlável por medicamentos. Tal fato foi reconhecido pela autoridade judicial coatora que, na decisão ora atacada, que decreta a prisão e medidas cautelares em desfavor do Paciente (vide fls. 37/38 do doc. 01):

(...) Por fim, cumpre ressaltar que a ex-esposa e a filha do prefeito DEMÓSTENES E SILVA MEIRA foram ouvidas e informaram que este sofre de depressão e foi diagnosticado com transtorno BIPOLAR, tratando-se de doença crônica, sem cura, mas, com controle através de medicamentos.

A ex-esposa do investigado, JUDITH MARIA E SILVA PESSOA relatou, quando ouvida, que a felicidade de seu então marido foi tão grande de se tornar prefeito que o mesmo surtou; que realmente após assumir tal cargo, DEMÓSTENES mudou completamente, passando a não ouvir as pessoas que sempre o apoiaram e estiveram ao seu lado; que já enquanto Prefeito, em abril de 2017, teve uma depressão e foi tratado pelo psiquiatra Dr. Tiago Queiroz; que DEMÓSTENES ficava oscilando em momentos de depressão e euforia; que todas as vezes que DEMÓSTENES tinha uma melhorada do quadro de depressão, largava o tratamento e voltava aos momentos de euforia e não dava ouvidos às pessoas que estavam ao seu lado desde o início.

Assim, ao que se observa, é inconteste – e reconhecida pela própria autoridade coatora - a moléstia de que sofre o Paciente, em quadros de saúde que oscilam entre depressão e euforia.

E para que não restem quaisquer dúvidas do alegado, juntase laudo médico do psiquiatra do Paciente (doc. 06), o qual atesta que ele toma estabilizadores de humor, ansiolíticos, indutor de sono e demais remédios de transtorno depressivo, próprios para a doença classificada como F31.1 – CID10 (Transtorno afetivo bipolar).



Nesse sentido, atesta o laudo que "(...) apesar de ter apresentado uma evolução satisfatória, deverá ser mantido em observação cuidadosa, face o risco de suicídio pela presença do quadro depressivo. Necessita também reavaliações do quadro clínico, para que se realize a readequação do esquema terapêutico".

Pois bem.

O estado de saúde do Paciente não pode ser ignorado quando do cumprimento da medida cautelar prisional. É que, como se sabe, o estabelecimento prisional não dispõe de tratamento e acompanhamento médico eficiente para quadros de transtornos psiquiátricos da gravidade da bipolaridade.

Trata-se, portanto, de séria situação de risco à saúde mental, que demanda imediata atenção e tutela do Poder Judiciário, já que a imposição de prisão preventiva não pode representar uma verdadeira pena aflitiva que imponha risco à vida e saúde do segregado.

Ademais, considerando a previsão do art. 318, II, do Código de Processo Penal, que autoriza substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, na hipótese de agente extremamente debilitado por motivo de doença grave, é de se ponderar a possibilidade de modulação da decisão que decreta a prisão preventiva do Paciente, a fim de determinar o seu recolhimento domiciliar, com ou sem tornozeleira eletrônica, enquanto perdurar a necessidade da medida cautelar.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer se digne V. Ex. a:

**4.1. Liminarmente,** a revogação imediata do decreto de prisão preventiva do Paciente – **com ou sem a imposição de medida cautelar diversa** –, uma vez presentes o *fumus boni iuris*, conforme as razões acima descritas, e o *periculum in mora*, considerando



- que o Paciente se encontra preso por força de decisão inidônea e proferida em dissonância com a legislação de regência;
- 4.2. Ainda em liminar, mas subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar (com ou sem o uso de tornozeleira eletrônica), face a todos os argumentos expostos, em especial a condição psicológica do Paciente, recolhido em estabelecimento penitenciário inadequado à sua condição de saúde;
- 4.3. No mérito, a concessão da ordem para a revogação em definitivo da prisão preventiva decretada no caso, considerando não se encontrarem presentes em concreto os requisitos da necessidade e adequação da medida cautelar extrema, bem como terem sido rechaçadas as especulações acerca do risco à instrução processual, bem como aquelas atinentes à garantia da ordem pública.
- 4.4. Subsidiariamente, acaso não se entenda pela cassação do decreto coator, o que se admite apenas por hipótese, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao Paciente (art. 319 do CPP), substituindo a medida de prisão por outra menos gravosa.

Pede deferimento. De Recife para Brasília, 24 de junho de 2019.

ADEMAR RIGUEIRA NETO OAB/PE 11.308 TALITA CARIBÉ OAB/PE 23.792

MARIA CAROLINA AMORIM OAB/PE 21.120 AMANDA DE BRITO FONSECA OAB/PE 33.974